



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 4/18

Luxemburgo, 18 de janeiro de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-528/16
Confédération paysanne e o. /Premier ministre e ministre de l'Agriculture, de
l'Agroalimentaire et de la Forêt

Segundo o advogado-geral M. Bobek, os organismos obtidos por mutagénese estão, em princípio, isentos das obrigações decorrentes da Diretiva dos Organismos Geneticamente Modificados

Os Estados-Membros têm a liberdade de adotar medidas de regulação desses organismos, desde que respeitem os superiores princípios do direito da UE

A 'Diretiva OGM' ¹ regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGMs) e a sua colocação no mercado na UE. Em particular, os organismos abrangidos por essa diretiva têm que ser autorizados após uma avaliação dos riscos para o ambiente. Estão igualmente sujeitos a obrigações de rastreabilidade, rotulagem e monitorização. Contudo, a diretiva não se aplica a organismos obtidos através de certas técnicas de modificação genética, como a mutagénese ('isenção da mutagénese'). Ao contrário da transgénese, a mutagénese, em princípio, não implica a inserção de ADN alienígena num organismo vivo. Contudo, envolve uma alteração do genoma de uma espécie viva. As técnicas de mutagénese possibilitaram o desenvolvimento de variedades de sementes com elementos resistentes a um herbicida seletivo.

A Confédération paysanne é uma associação francesa do setor da agricultura que defende os interesses da pequena agricultura. Juntamente com outras oito associações, interpôs recurso no Conseil d'État (França) em que impugna a regulamentação francesa que transpõe a Diretiva OGM ². Alegam que as técnicas de mutagénese evoluíram ao longo do tempo. Antes da adoção da Diretiva OGM, em 2001, apenas as técnicas convencionais de mutagénese e as técnicas aleatórias eram utilizadas *in vivo* de forma habitual em plantas inteiras. Posteriormente, o progresso técnico levou ao aparecimento de técnicas de mutagénese como os métodos de mutagénese dirigida, que possibilitam uma mutação precisa num gene de modo a obter, por exemplo, um produto resistente unicamente a certos herbicidas. Para a Confédération paysanne e outras associações, o uso de sementes de variedades resistentes aos herbicidas obtidas por mutagénese gera um risco de graves danos para o ambiente e para a saúde humana e animal.

Neste contexto, o Conseil d'État francês pede ao Tribunal de Justiça que clarifique o alcance exato da Diretiva OGM, especialmente no que respeita ao âmbito, à teleologia e aos efeitos da isenção da mutagénese, e que aprecie a sua validade. Pede também ao Tribunal de Justiça que indique qual o papel que devem ter o decurso do tempo, a evolução técnica e o conhecimento científico tanto na interpretação jurídica como na determinação da validade da legislação da UE, tendo presente o princípio da precaução.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Michal Bobek começa por considerar que **um organismo obtido por mutagénese pode ser um OGM se preencher os critérios substantivos previstos na Diretiva OGM** ³. Observa que essa diretiva não exige a inserção de

¹ Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO 2001 L 106, p. 1).

² Essa regulamentação exclui os organismos obtidos por mutagénese das obrigações aplicáveis aos OGM.

³ V. artigo 2.º, n.º 2 da Diretiva OGM: esse artigo define um OGM como 'qualquer organismo, com exceção do ser humano, cujo material genético tenha sido modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamentos e/ou de recombinação natural'. Mais adiante, esta disposição acrescenta que, no âmbito desta definição,

ADN alienígena num organismo para que este seja qualificado de OGM, declarando apenas que, para essa qualificação, o material genético deve ter sido alterado de uma forma que não tenha ocorrido naturalmente. A natureza aberta desta definição permite que os organismos obtidos através de métodos diferentes da transgénese sejam abrangidos pela definição de OGM. Mais, seria ilógico isentar certos organismos obtidos por mutagénese da aplicação da Diretiva se esses organismos não pudessem ser primeiro caracterizados como OGM.

O advogado-geral analisa em seguida se a isenção da mutagénese prevista na Diretiva OGM se refere a *todas* as técnicas de mutagénese ou só a *algumas* técnicas. Em seu entender, a única distinção a fazer para clarificar o alcance da isenção da mutagénese é a ressalva que consta do Anexo I B da Diretiva OGM, nomeadamente se a técnica ‘envolv[e] a utilização de moléculas recombinantes de ácidos nucleicos ou de OGM diferentes dos obtidos [...] por mutagénese ou fusão celular [...] de células vegetais de organismos resultantes que podem trocar material genético através dos métodos tradicionais de cultura’. Daí resulta que **as técnicas de mutagénese estão isentas das obrigações decorrentes da Diretiva OGM desde que não envolvam o uso de moléculas recombinantes de ácidos nucleicos ou de OGM diferentes dos obtidos por um dos métodos enumerados no Anexo I B.**

O advogado-geral assinala que nem o contexto histórico nem a lógica interna da Diretiva OGM sustentam a afirmação de que o legislador da UE apenas quis isentar as técnicas de mutagénese *seguras* como existiam em 2001. Considera que uma categoria genérica designada ‘mutagénese’ deve logicamente incluir todas as técnicas que, no momento específico relevante para o caso em questão, se considere fazerem parte dessa categoria, incluindo quaisquer novas técnicas.

Seguidamente, o advogado-geral analisa se os Estados-Membros podem efetivamente ir mais longe do que a Diretiva OGM e decidir sujeitar os organismos obtidos por mutagénese às obrigações previstas na Diretiva ou a normas puramente nacionais. Na sua opinião, ao inserir a isenção da mutagénese, o legislador da UE não quis regular essa matéria ao nível da União. Desse modo, esse espaço permanece desocupado e, desde que **os Estados-Membros** respeitem as suas obrigações gerais decorrentes do direito da União, **podem legislar sobre os organismos obtidos por mutagénese.**

No que respeita à **validade da isenção da mutagénese**, o advogado-geral reconhece que o legislador é obrigado a manter a sua regulamentação razoavelmente atualizada. Esse dever torna-se crucial nas áreas e assuntos abrangidos pelo princípio da precaução, pelo que a validade de uma medida de Direito da UE como a Diretiva OGM deve ser determinada não só tendo em conta os factos e o conhecimento que existiam no momento da adoção dessa medida, mas também à luz do dever de manter a legislação razoavelmente atualizada.

Contudo, **o advogado-geral não vê nenhuma razão resultante do dever geral de atualizar a legislação (neste caso, reforçado pelo princípio da precaução) suscetível de afetar a validade da isenção da mutagénese.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

(a) A modificação genética ocorre, pelo menos, quando são utilizadas as técnicas referidas num anexo; e b) não se considera que as técnicas referidas noutra anexo resultem em modificações genéticas.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.